

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 81/CR-ARC/2021
de 14 de setembro

**RELATIVA AO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO INSTAURADO À
CIDADE COMUNICAÇÕES, S.A., NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIA DA
RÁDIO CIDADE, POR INDÍCIOS DE PUBLICIDADE ALUSIVA À MARCA DE
BEBIDA ALCOÓLICA, “SUPER BOCK”, NOS SEUS SERVIÇOS DE
PROGRAMA**

Cidade da Praia, 14 de setembro de 2021

CONSELHO REGULADOR

Deliberação n.º 81/CR-ARC/2021

De 14 de setembro de 2021.

Processo de Contraordenação n.º 4/CR-ARC/2021

ASSUNTO: Processo de Contraordenação Instaurado à Cidade Comunicações, S.A., Na Qualidade De Proprietária Da Rádio Cidade, por indícios de publicidade alusiva à marca de bebida alcoólica, “Super Bock”, nos seus serviços de programa

Por decisão do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), que consta da Deliberação N.º 76/CR-ARC/2021 de 03 de agosto, foi determinada a abertura de um processo de contraordenação contra a Cidade Comunicações, S.A., na qualidade de proprietária da Rádio Cidade (doravante arguida), por indícios de publicidade alusiva à marca de bebida alcoólica, “*Super Bock*”, nos seus serviços de programa.

O processo de contraordenação em análise resulta do auto de notícia lavrado pelos serviços internos da ARC, do dia 28 do mês de julho de 2021, no âmbito da monitorização aos órgãos de comunicação social sujeitos à sua supervisão, que constataram a emissão, na sua grelha de programação, de um programa com a seguinte denominação: “SUPER TOP, SUPER BOCK FREE”, configurando publicidade indireta a uma marca de bebida alcoólica.

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. O auto de notícia que deu lugar à abertura do processo em epígrafe teve por fundamento indícios da emissão de conteúdos de carácter publicitário. É competente na matéria a ARC, ao abrigo do Artigo 63.º do Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro, em harmonia com o disposto nas alíneas a), b) e u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, na versão alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

2. Concluída a instrução, no âmbito do processo de contraordenação, os fatos apurados com base nos elementos acareados para os autos, assim como a defesa escrita e oral (anexos ao processo) apresentados pela arguida, indicam efetivamente que existiu um programa musical com o nome “SUPER TOP SUPER BOCK FREE”, na grelha de programação da arguida Rádio Cidade.
3. O programa em destaque, cujo título “SUPER TOP SUPER BOCK FREE”, por fazer referência à marca de cerveja “*Super Bock*”, recai na proibição legal absoluta, à luz do disposto no Artigo 46.º da nova Lei do Álcool, Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril, que altera o Artigo 19.º do Decreto-lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro, que aprova o Código de Publicidade.
4. Efetivamente, o Código de Publicidade estabelecia o regime de disponibilidade, de venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, locais abertos ao público e locais de trabalho dos serviços e organismos da Administração Pública central e local e das entidades privadas, e quando veiculadas na rádio, entre as 7 horas e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), nos termos do n.º 2 do Artigo 19.º do CP.
5. A alteração do citado Artigo 19.º, sob a epígrafe “Restrição, patrocínio, promoção e publicidade de bebidas alcoólicas” determina que “É proibida toda e qualquer publicidade a bebidas alcoólicas que instigue o seu consumo, designadamente, a publicidade direta, secreta, indireta e subliminal, independentemente do suporte e forma utilizados para a sua difusão, designadamente, na televisão e na rádio, *outdoors*, imprensa escrita, media *online*, *internet* e outros”.
6. Para efeitos do Artigo 47.º da suprarreferida lei, o Artigo 19.ºA, aditado à respetiva Lei, na alínea d) define publicidade indireta como sendo, “a que, sem mencionar diretamente os produtos, usa marca, símbolos, gráficos ou outros recursos distintivos de tais produtos ou de empresas que, em suas atividades principais ou conhecidas, incluem a produção ou comercialização”.
7. Estas normas têm natureza imperativa e a sua violação tem, desde logo, como consequência, o cometimento de infrações contraordenacionais graves puníveis com

coima, nos termos do disposto na alínea g) do Artigo 36.º da Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril.

II. Defesa da Arguida

8. A arguida, notificada do processo de contraordenação instaurado, veio apresentar a sua defesa escrita no dia 11 de agosto de 2021, requerendo, no mesmo ato, uma audiência presencial que teve lugar no dia 16 de agosto de 2021, nas instalações da ARC.
9. Em sua defesa escrita, afirmou a arguida que “respeita as leis vigentes, bem como as entidades que a regulam”; que reconhece e respeita o papel da ARC, enfatizando que, “em momento algum [tencionamos] não cumprir as leis estabelecidas”, manifestando a intenção de “colaborar” com a ARC de “todas as formas no sentido de esclarecer e resolver tudo”.
10. Reconheceu que tem um programa musical na Rádio Cidade cujo nome é “SUPER TOP SUPER BOCK FREE”, que promove as músicas mais pedidas e tocadas.
11. Disse que “em momento algum é veiculado um *spot* de promoção aos produtos, ou é mencionada a palavra cerveja” e que “é apenas o nome de um programa musical, à semelhança do que acontece em Portugal”, exemplifica.
12. Acrescentou, ainda, que “anteriormente a ARC já tinha questionado sobre esse mesmo programa” e que, na altura, na sequência dos esclarecimentos por eles prestados, receberam um ofício desta entidade, que reconhecia o espaço referido “como um programa musical e não como publicidade”.
13. Salientou que “a marca ‘SUPER BOCK FREE’, que constitui o nome do programa, refere-se a um produto ‘0,0% de álcool’ e que, de acordo com o Artigo 2.º alínea a) da Lei n.º 51/IX/2019, as bebidas alcoólicas, por definição, são aquelas que contêm um título alcoométrico igual ou superior a 0,5g/l”.
14. Concluiu reafirmando não ser sua intenção contrariar ou vir a contrariar uma deliberação da entidade, ou desrespeitar uma lei nacional.
15. A arguida reiterou essas alegações durante a audiência que lhe foi concedida, na sede da ARC, no dia 16 de agosto, às 10 horas, reafirmando o seu compromisso de

colaborar com a entidade, a fim de se resolver a situação.

16. A arguida adicionou ainda a informação de que o programa em questão se encontra suspenso da sua grelha de emissão desde o dia em que recebeu a notificação do processo ora em curso, ou seja, desde 10 de agosto de 2021; e que o programa estava no ar já que a deliberação anterior havia considerado que a “SUPER BOCK SUPER TOP” “é um programa musical patrocinado, que como tal não se configura como uma publicidade de bebidas alcoólicas, nos termos e para os efeitos estabelecidos no Código de Publicidade” (conforme se lê no ofício n.º 140/CR-ARC/2017, de 1 de dezembro de 2017).

III- Análise e fundamentação

17. Para efeitos deste processo, deve-se atender à alteração trazida pela lei (Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril) que veio dar uma nova redação ao Artigo 19.º do Código de Publicidade e adita o Artigo 19.º A, tendo previsto, no número 1 do Artigo 46.º, que “ é proibida toda e qualquer publicidade a bebidas alcoólicas que instigue o seu consumo, designadamente a publicidade direta, secreta, indireta e subliminal, independentemente do suporte e forma utilizados para a sua difusão designadamente, na televisão, rádio, *outdoors*, imprensa escrita, media *online*, *internet* ou outros”.
18. Embora se reconheça que a referência do programa “SUPER TOP SUPER BOCK FREE” possa se enquadrar, *in casu*, fora dos moldes legais de proibição, a publicidade de bebidas alcoólicas, dado que, *ipsa vi legis*, considera-se “bebida alcoólica, toda a bebida que, por fermentação, destilação ou adição, contenha um título alcoométrico igual ou superior a 0,5 g/l (zero vírgula cinco gramas por litro), ficam excluídas da norma as bebidas que tenham 0,0 g/l, que é o caso das cervejas “*FREE*”, em referência ao programa designado.
19. Considera-se que estará em causa a violação do preceituado na lei, visto que o mesmo diploma proíbe, “toda e qualquer publicidade a bebidas alcoólicas que instigue o seu consumo, designadamente, a publicidade direta, secreta, indireta e subliminal”:

20. Isso porque é publicidade indireta “a que, sem mencionar diretamente os produtos, usa marcas, símbolos, gráficos ou outros recursos distintivos de tais produtos ou de empresas que, em suas atividades principais ou conhecidas, incluem a produção ou comercialização”, conforme a alínea d) do Artigo 19.º A, da nova Lei do Álcool.
21. Portanto, pela designação do programa, “SUPER TOP SUPER BOCK FREE”, é passível uma associação entre a mesma e a marca “*Super Bock*”, cujo produto principal são as cervejas (seja as com álcool, seja as consideradas “free”). Admite-se, contudo, apesar da associação notória à marca “*Super Bock*” (ainda que não direta), que o seu uso não tenha sido abusivo e intencional.
22. De acordo com o disposto no n.º 1 do Artigo 26.º do RJGCO, “a determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente”.
23. Abonam a favor da arguida: o fato de ter excluído imediatamente o programa da sua grelha de programação; o fato de a arguida não ter antecedentes e o fato de o grau de ilicitude não ser muito grave, dado que ficou provado não se tratar de uma publicidade a uma bebida alcoólica, restando apenas uma associação, não direta, do nome do programa a uma marca de bebida alcoólica.
24. Tendo em conta os elementos fatuais trazidos aos autos, conclui-se pela inexistência da intenção dirigida ao incumprimento do disposto na Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril.

25. **Deliberação**

Ao abrigo do disposto na alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, o Conselho Regulador, reunido na sua sessão ordinária de 14 de setembro, delibera:

- Aplicar à Cidade Comunicações, S.A., na qualidade de proprietária da Rádio Cidade, uma mera advertência, acompanhada da exigência do pagamento da soma

pecuniária no valor de 5.000\$00 (cinco mil escudos) pela publicidade indireta de marca de bebida alcoólica num dos seus programas.

- Notificar a Cidade Comunicações, S.A. a pronunciar-se, querendo, se se conforma ou não com a aplicação da advertência e a exigência do pagamento da soma pecuniária de 5.000\$00 (cinco mil escudos).
- Notificar, ainda, a Arguida que, em caso de conformação com esse processo, o pagamento deve ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias, através de cheque emitido à ordem da ARC – Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176, e o processo é declarado como encerrado.
- Notificar, finalmente, a Arguida que, caso se opuser a aplicação desta medida, o processo segue a sua tramitação normal, nos termos previstos na lei, estando sujeita à aplicação de uma coima, a determinar, nos termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 60.º do Código de Publicidade, sendo a coima no montante mínimo de 200.000\$00 e máximo de 1.500.000\$00.

Notifique-se,

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 19ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 14 de setembro de 2021.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine Ramos Andrade